



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                 |                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Francisco de Araújo                                                                                                                                                                                                                           |                                 | <b>UF:</b> RO                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon                                                                                                                                                                                                                                 |                                 |                                         |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000462/2023-17                                                                                                                                                                                                                          |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>619/2023</b>                                                                                                                                                                                                                     | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>10/8/2023</b> |

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre recurso interposto por Francisco de Araújo em face da decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Os fatos que motivam a requerente na busca de revalidação do diploma estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

*O requerente tem nacionalidade brasileira, formado em medicina, graduada na **Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL**, instituição esta **que consta em lista do portal Carolina Bori**, com três análises de deferimento a Revalidação Simplificada, portanto, se enquadra nos moldes da TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, mas para exercer a medicina no Brasil necessita revalidar seu diploma.*

*Desta feita, foi submetida toda a documentação acadêmica perante a Universidade Federal do Amazonas, que na oportunidade analisou os documentos e proferiu decisão denegatória, sob o argumento de que não forma encontrados diplomas revalidados na modalidade simplificada para a referida universidade.*

[...]

*Percebemos que todo o indeferimento foi decorrente da alegação de que a universidade não consta em lista específica do Portal Carolina Bori, situação que não se sustenta, pois em uma simples consulta ao portal verifica-se que **a Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, consta em lista do portal e já teve diversos diplomas revalidados na modalidade simplificada nos últimos anos**, ou seja, isso não inviabiliza o processo de revalidação, que foi criado na tentativa de desburocratizar e trazer celeridade aos atos administrativos.*

[...]

*A tramitação simplificada é prevista em atos regulamentares de observância obrigatória, de sorte que não há espaço para qualquer juízo de discricionariedade, vez que sua aplicação é vinculada e indiscutível nas hipóteses previstas.*

*A legislação que ampara o tema trás critérios específicos que não foram observados pela instituição vejamos a disposição do Art. 7º da Resolução nº 1de 2022 do CNE:*

*“Art. 7º Os (As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:*

*I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;*

*II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;*

*III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o 3 processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;*

*IV – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;*

*V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e*

*VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a)requerente.”*

*Todos os documentos mencionados na legislação e exigidos pela Universidade foram anexados ao processo administrativo, no recurso administrativo foram juntadas novas provas, e o resultado genérico é o mesmo, de indeferimento.*

*Tão grave quanto o precedente, foi o indeferimento do processo administrativo sem atentar a legislação que permeia o tema, visto que a revalidação simplificada se atém a critérios específicos e não a análise de carga horária; senão vejamos o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2022/CNE:*

*“Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.*

*§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.*

*§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica*

distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.”

(grifo e destaque nosso)

De conformidade com a análise da norma, deverá recair sobre esses documentos (prova da diplomação e outros correlatos ao requerimento simplificado), e está DISPENSADA de qualquer análise aprofundada (como a de equivalência de disciplinas e a de correspondência de carga horária), inclusive da dispensa de processo avaliativo específico, a exemplo de provas e exames.

[...] A tramitação simplificada é prevista em atos regulamentares de observância obrigatória, de sorte que não há espaço para qualquer juízo de discricionariedade, vez que sua aplicação é vinculada e indiscutível nas hipóteses previstas, como é o caso da **Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL**, que consta em lista do portal da Carolina Bori e já foi objeto de revalidação por diversas outras faculdades do Brasil, como exemplo temos a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a Universidade de Gurupi – UNIRG, ambas já revalidaram diplomas da UDABOL na modalidade simplificada, argumento que aniquila o indeferimento trazido pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

[...] Por derradeiro, **inexistem dúvidas que a tramitação simplificada é direito do revalidando** que se enquadrar nos casos previstos na norma, e sua inobservância pela Universidade viola a legalidade, estando, assim, passível de controle por parte do Conselho Nacional de Educação.

Para aclarar e fazer prova do meu direito, segue print das provas da diplomação, percebemos também que análise da diplomação foi efetuada de forma equivocada e que a instituição não entrou em contato com o portal CAROLINA BORI ou mesmo o MEC para atualizar sua base de dados, já que é público e notório que a “plataforma Carolina Bori”, encontra-se DESATUALIZADA, porém, não posso ver-me prejudicado pela falta de informações adicionadas à plataforma, vejamos as provas:

**EDITAL N.º 267/2022-PROG/UEMA**

**RELAÇÃO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS PERMANECENTES NO EDITAL N.º 101/2020-PROG/UEMA DO PROCESSO ESPECIAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO DA UEMA APTOS À TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, CONFORME ART. 22, INCISO I, § 1º DA PORTARIA MEC N.º 22/2016, PARA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ANÁLISE DOCUMENTAL**

A Universidade Estadual do Maranhão, por meio da Pró-Reitoria de Graduação - PROG, torna pública a relação de candidatos do Edital n.º 101/2020-PROG/UEMA do Processo Especial de Revalidação de Diploma Médico, enquadrados em tramitação simplificada, conforme estabelecido no art. 22, inciso I, § 1º, da Portaria MEC n.º 22/2016, para procedimentos relativos à análise documental, conforme os critérios e normas estabelecidos na Resolução CNE/CES n.º 3/2016; na Portaria Normativa MEC n.º 22/2016 e no Edital n.º 101/2020-PROG/UEMA, ao envio de documentação pendente exigida no item 4 do Edital n.º 101/2020-PROG/UEMA e às determinações relativas à interposição de recursos para candidatos considerados enquadrados na modalidade supracitada.



**APÊNDICE A DO EDITAL N.º 267/2022-PROG/UEMA - RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES COM CURSOS OU PROGRAMAS ESTRANGEIROS INDICADOS EM LISTA ESPECÍFICA PRODUZIDA PELO MEC E DISPONIBILIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA CAROLINA BORI, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 22, INCISO I, § 1º, DA PORTARIA MEC N.º 22/2016**

| <b>País</b>    | <b>Instituição</b>                                     | <b>Cidade</b>                | <b>Cód.</b>        | <b>Período</b>          |
|----------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------|-------------------------|
| Cuba (CUB)     | ESCUELA LATINOAMERICANA DE MEDICINA - ELAM (CUBA)      | Havana                       | 3 análises_CUB_1.1 | 27/04/2016 a 28/04/2021 |
| Bolívia (BOL)  | UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA - UCEBOL (BOLÍVIA)    | Santa Cruz de la Sierra      | 3 análises_BOL_1.1 | 02/05/2016 a 14/06/2021 |
|                | UNIVERSIDAD DE AQUINO BOLÍVIA - UDABOL (BOLÍVIA)       | Santa Cruz de la Sierra      | 3 análises_BOL_1.2 | 25/04/2016 a 10/01/2022 |
|                | UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS - UNITEPC (BOLÍVIA) | Cochabamba                   | 3 análises_BOL_1.3 | 26/10/2018 a 02/06/2021 |
| Paraguai (PRY) | UNIVERSIDADE MARIA AUXILIADORA - UMAX (PARAGUAI)       | Asunción                     | 3 análises_PRY_1.1 | 02/05/2016 a 21/01/2021 |
|                |                                                        | Colonia Mariano Roque Alonso | 3 análises_PRY_1.2 | 02/05/2016 a 21/01/2021 |

A Universidade Estadual do Maranhão, disponibilizou uma lista com as universidades com direito a revalidação simplificada, ressalto que essa atualização foi efetuada com base em dados do MEC E PORTAL CAROLINA BORI (a integra do documento será anexado aos autos do presente recurso), ademais outras listas serão juntadas ao presente recurso.

Por todo exposto, requer:

1 – Análise do presente recurso contra a decisão de indeferimento imposta pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

2 – Reforma da decisão de indeferimento pautada em alegações combatidas no presente recurso, com vista ao seu total acolhimento e deferimento;

Termos em que, pede deferimento e o regular prosseguimento do feito administrativo.

A decisão da Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) foi no seguinte sentido:

[...]

A primeira análise foi feita pela Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) (Portaria GR/UFAM nº 1940, de 24 de novembro de 2021) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), presidida pela presidente, Profa. Dra. Fabiane Maia Garcia, com a presença dos membros Estrela Dinamar Vinente Santarém e Lisângela Coutinho Gomes, que após a análise de todos documentos e consulta nas plataformas Carolina Bori, em listas para tramitação simplificada, no link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/cursos-deferimento-pleno>, Lista Cursos Deferimento Pleno não foram encontrados registros para a Universidad de Aquino Bolivia, Santa Cruz - Bolívia, em nenhum dos 19 cadastros da Universidade; Não foi encontrado registro de acreditação para o curso de medicina da Universidad de Aquino Bolivia, Santa Cruz - Bolívia, no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul, nas consultas realizadas na Plataforma Carolina Bori no link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/cursoarcusul/consulta>, e na busca de cursos acreditados do Portal Arcu-Sul, link: [http://arcusur.org/arcusur\\_v2/index.php/carrerasacreditadas](http://arcusur.org/arcusur_v2/index.php/carrerasacreditadas). A solicitação não atende a determinação do Art. 12 da Resolução CNE nº 01/2022;

O interessado não comprovou o recebimento de bolsa de estudos por agência governamental brasileira para participar de cursos ou programas estrangeiros, Art. 13 da Resolução CNE nº 01/2022.

INDEFERIU a solicitação de revalidação simplificada do diploma de médico cirujano de FRANCISCO DE ARAÚJO, constante do processo SEI nº 23105.039079/2022-18, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas para cumprimento da sentença judicial (1180689)d da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas para análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado.

A Comissão, para cumprimento dos atos normativos da UFAM, submete esta decisão à Câmara de Ensino de Graduação (CEG/CONSEPE) e, após os trâmites institucionais do Processo SEI nº23105.039079/2022-18, fará o registro da solicitação na Plataforma Carolina Bori, visto que o processo tramitou fora do sistema adotado pela UFAM.

A Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2022, aprovou, por UNANIMIDADE de votos, o parecer da relatora (1293372), que se manifestou pelo INDEFERIMENTO do pedido de revalidação de diploma estrangeiro do curso de Medicina do Sr. Francisco de Araújo, considerando a análise dos documentos anexados ao Processo SEI nº 23105.039079/2022-18 e a decisão da CGRRDE, que negou a revalidação simplificada já que a solicitação não atende aos normativos.

[...]  
ANÁLISE

Trata-se de análise de recurso administrativo em face do Indeferimento da solicitação de revalidação de diploma de medicina na modalidade simplificada. Diante do Indeferimento da revalidação pela Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) – UFAM, **Francisco de Araújo**, ingressou com Mandado de Segurança Cível, na Justiça Federal da 1ª Região Requerendo a Revalidação de certificado de conclusão do Curso de Graduação em Medicina expedido pela Universidad de Aquino Bolivia, Santa Cruz - Bolívia, por meio de tramitação simplificada. “Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, receba o processo de revalidação da parte impetrante, analise o pedido e emita parecer favorável ou desfavorável quanto ao seu direito à revalidação simplificada, conforme dispõe a Res. 03/2016 do CNE e Portaria 22 do Ministério da Educação.

Após a análise dos trabalhos realizados pela Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) que analisou toda a documentação do requerente FRANCISCO DE ARAÚJO, constante do processo SEI nº 23105.039079/2022-18, e concluiu pelo INDEFERIMENTO por não atender aos requisitos básicos previstos nas normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas para análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado.

A Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2022, aprovou, por UNANIMIDADE de votos, o parecer da relatora (1293372), que se manifestou pelo INDEFERIMENTO do pedido de revalidação de diploma estrangeiro do curso de Medicina do Sr. Francisco de Araújo, confirmando a decisão anterior da CGRRDE.

Destaca-se ainda para adequada compreensão e justa solução que este caso demanda, deve ser observado o disposto nos artigos 8º (caput e §1º) e 15 da Resolução nº 01/2022, CES/CNE/MEC, que define - Revalidação de Diplomas poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s), considerando ainda o que preconizam o

*artigo 207 da Constituição Federal (CF/1988) e o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), quando dispõem sobre a autonomia das universidades.*

*A Universidade Federal do Amazonas – UFAM, desde 2011, vem realizando a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina por meio do processo REVALIDA, devido a parceria entre os ministérios da Educação e da Saúde.*

*Em 2019, após a promulgação da Lei nº 13.959, de 18/12/2019, assinou-se o Termo de Compromisso com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), adotando o REVALIDA, Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, nos termos da Lei nº 13.959, de 18/12/2019 (Anexo 03), e das Portarias Inep nº 530, de 09/09/2020, e nº 540, de 17/09/2020.*

*O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, denominado REVALIDA, é um exame teórico-prático realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que verifica se o candidato graduado em Medicina, formado em instituição de ensino superior estrangeira, possui as competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.*

### **Considerações do Relator**

Requer o demandante que este Conselho Nacional de Educação (CNE) reveja a decisão proferida pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL).

Conforme consta dos autos, a UFAM recebeu o pedido do demandante em razão de decisão judicial – Mandado de Segurança, na Justiça Federal da 1ª Região e, ao examinar os documentos apresentados, constatou que o pedido não atendia ao seguinte:

[...]

*aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas para análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado.*

Conforme se pode verificar dos documentos juntados ao processo, fica evidenciado que, à época, não foram encontrados registros da Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), em nenhum dos 19 (dezenove) cadastros da UFAM, bem como não foi encontrado registro de acreditação para o curso superior de Medicina da Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL) no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul e, na busca de cursos acreditados do Portal Arcu-Sul, a solicitação não atendeu à determinação do artigo 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Também não constam nos autos a comprovação destes requisitos imprescindíveis para a análise de revalidação simplificada, razão pela qual este Relator corrobora os fundamentos apresentados pela UFAM.

Sendo assim, este Relator mantém o indeferimento à solicitação de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, do requerente Francisco de Araújo, por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, e por não reconhecer

e respeitar a autonomia universitária da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), conforme o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, ao deliberar pelo compulsório pré-requisito de submissão ao sistema Revalida.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Francisco de Araújo, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia (UDABOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente